

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de material permanente, com escopo de atender o Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu-PA, conforme proposta nº 11415.068000/1170-03.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E MATERIAL PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta edital/ contratual de licitação quanto à eventual contratação de empresa para fornecimento de material permanente, tendo por objetivo o atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2019-100404-SRP, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Frisa-se que a referida eventual aquisição tem como objetivo atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dom Eliseu-PA.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Em princípio, torna-se relevante a realização de análise quanto a modalidade de licitação escolhida no presente caso, a saber, Pregão Presencial.

Ressabe-se que todos os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Carta Magna de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15, *in litteris*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (Destacou-se).

Em regulamentação sobre o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim estabelece:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...). (Destacou-se).

Indiscutível é o fato que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, como ocorre na presente hipótese ora em análise.

Colaciona-se a definição legal estabelecida pela lei ao norte aludida, em seus próprios termos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Destacou-se).

De acordo com o acima esposado, fica evidente, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais aqui especificados, principalmente quanto aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Corroborando-se com o entendimento aqui formalizado, destaca-se o seguinte entendimento Jurisprudencial no mesmo diapasão, pela possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa para o fornecimento de materiais permanentes, *in verbis*:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES FORMALIZAÇÃO DE ATA DEREGISTRO DE PREÇO REGULARIDADE. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.93/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2017, realizada pelo Município de Jardim.Campo Grande, 12 de novembro de 2018. Conselheiro Flávio Kayatt Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 77072018 MS 1915589, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1919, de 14/12/2018). (Destacou-se).

Concernente à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Sobreleva-se também, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato,

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Contata-se ainda que, entre as exigências legais, consta, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual(item nº 19 da minuta);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual(item nº 20 da minuta);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada(item nº 21 do Edital).

Tanto a minuta do edital como o instrumento de formalização da avença devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise da minuta do edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verificam-se claramente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente.

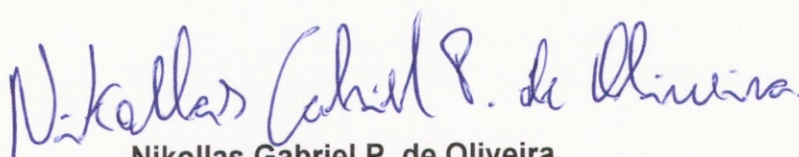
III – CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu/PA, 02 de abril de 2019.



Nikollas Gabriel P. de Oliveira
OAB/PA nº 22.334